## Decreto-Lei n.º 18/86/M de 22 de Fevereiro

Reconhecida a necessidade de ser dada cobertura legal a procedimentos que forem adoptados com vista à admissão nas Corporações das Forças de Segurança de Macau, dos elementos oriundos do Serviço de Segurança Territorial.

Considerando que a mudança de situação de instruendo do Serviço de Segurança Territorial, para a de guarda ou bombeiro das Corporações, se processa de forma continuada, não sendo por isso possível proceder à nomeação para ingresso nas Corporações das Forças de Segurança de Macau sem ser com efeitos retroactivos, atendendo ao período de tempo, a partir do qual se podem organizar os respectivos processos;

Considerando que importa alargar à recondução, o previsto quanto às nomeações, no n.º 1 do artigo 33.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85//M, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Em caso de urgente conveniência de serviço, expressamente declarada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, os actos de provimento em comissão de serviço podem ser executados e produzir efeitos a partir da data neles fixada, ainda que a mesma seja anterior à data do despacho que os tiver autorizado.

Art. 2.º O n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 56/85//M, passa a ter a seguinte redacção:

É exigível a menção qualitativa de, no mínimo, «Bom» para a recondução e transição de qualquer forma de nomeação dos elementos das Forças de Segurança de Macau, referindo-se esta menção qualitativa à última informação individual ou extraordinária nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento de Informação Individual das Forças de Segurança de Macau.

Art. 3.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 56//85/M, passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

- 1. Não haverá recondução nem transição para qualquer forma de nomeação dos elementos das Forças que se encontrem na 4.ª classe de comportamento.
- 2. Os elementos das Forças que se encontrem na 3.ª classe de comportamento só poderão transitar para outra forma de nomeação ou ser reconduzidos, por proposta do respectivo Comandante e parecer favorável do Conselho de Justiça e Disciplina, homologado pelo Comandante das Forças de Segurança de Macau.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º do presente diploma porduz efeitos a partir da data da publicação do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Aprovado em 19 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

## Portaria n.º 44/86/M de 22 de Fevereiro

Tornando-se necessário adequar o quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, à sua nova estrutura;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o n.º 2 do mesmo artigo, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde anexo à Portaria n.º 233/85/M, de 16 de Novembro, é substituído na parte relativa ao pessoal de direcção e chefia, pessoal técnico auxiliar, terceiros-oficiais e motoristas, pelo quadro anexo a esta portaria.

Governo de Macau, aos 14 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

## Anexo

Número de	
lugares	Designação
	Pessoal de direcção e chefia:
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
1	Chefe de divisão
4	Chefe de sector
1	Chefe de subsector
1	Chefe de secretaria (a)
6	Chefe de secção
	Pessoal técnico auxiliar:
5	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica principal
8	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 1.ª classe
30	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe
3	Auxiliar técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe
4	Agente sanitário principal
12	Agente sanitário de 1.ª classe
16	Agente sanitário de 2.ª classe
	Pessoal administrativo:
24	Terceiro-oficial
	Pessoal de serviços auxiliares:
14	Motorista (b)

- (a) Lugares a extinguir quando vagarem.
- (b) Lugares a extinguir quando vagarem, sendo 4 lugares a extinguir quando vagarem após o primeiro provimento.